DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

***AUTÓGRAFO DE LEI* Nº 16/2026**

Dispõe sobre a ampliação do perímetro urbano do Município de Ubirajara, abrangendo área localizada ao longo da Rodovia Antônio João Garbulho – SP-315, compreendendo o trecho da rodovia e suas áreas adjacentes, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica ampliado o perímetro urbano do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, mediante a incorporação da área localizada ao longo da Rodovia Antônio João Garbulho – SP-315, compreendendo o trecho da rodovia e suas áreas adjacentes, conforme os limites e confrontações estabelecidos no Memorial Descritivo constante do **Anexo I** e na representação gráfica constante do **Anexo II**, que integram a presente Lei para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A delimitação da área objeto da ampliação do perímetro urbano será considerada aquela definida tecnicamente no Memorial Descritivo e representada no Mapa integrante desta Lei, prevalecendo a descrição técnica para fins de localização e identificação dos limites territoriais.

Art. 2º A presente Lei tem por finalidade promover o adequado ordenamento territorial da área abrangida, possibilitando o planejamento urbano, econômico e ambiental, em conformidade com o interesse público e com as diretrizes estabelecidas pela legislação urbanística municipal.

Art. 3º A ampliação do perímetro urbano observará os princípios e diretrizes estabelecidos:

I – no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, quanto à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial;

II – no artigo 182 da Constituição Federal, referente à política de desenvolvimento urbano;

III – na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

IV – na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Parcelamento do Solo Urbano;

V – na legislação municipal aplicável ao planejamento urbano, uso e ocupação do solo, obras, posturas e demais normas correlatas.

CAPÍTULO II

DA AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO E DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Art. 4º A área incorporada ao perímetro urbano passa a integrar oficialmente a zona urbana municipal para fins de planejamento territorial, controle do uso e ocupação do solo, aplicação da legislação urbanística e desenvolvimento ordenado do Município.

Art. 5º A ampliação prevista nesta Lei tem como objetivos:

I – adequar o perímetro urbano à realidade territorial e às necessidades futuras do Município;

II – possibilitar o planejamento da expansão urbana de forma organizada e sustentável;

III – promover condições adequadas para instalação de atividades econômicas compatíveis com a localização estratégica da área;

IV – estimular o desenvolvimento comercial, industrial, logístico e de serviços;

V – permitir maior eficiência na gestão territorial pelo Poder Público Municipal;

VI – assegurar que futuras ocupações ocorram mediante critérios técnicos, urbanísticos e ambientais.

Art. 6º A inclusão da área no perímetro urbano não representa autorização automática para parcelamento do solo, edificação ou instalação de empreendimentos, os quais dependerão do atendimento às exigências previstas na legislação municipal, estadual e federal aplicável.

Art. 7º Os futuros parcelamentos, loteamentos, desmembramentos, condomínios, edificações e empreendimentos implantados na área abrangida por esta Lei deverão observar:

I – as diretrizes municipais de desenvolvimento urbano;

II – as normas de uso e ocupação do solo;

III – as exigências ambientais aplicáveis;

IV – as condições de mobilidade e acessibilidade;

V – as normas técnicas relativas à segurança viária;

VI – as autorizações dos órgãos competentes quando houver interferência em áreas sob domínio ou administração estadual.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá promover estudos, levantamentos e regulamentações complementares necessárias ao adequado planejamento e ordenamento da área incorporada ao perímetro urbano.

CAPÍTULO III

DA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA SOBRE A RODOVIA ANTÔNIO JOÃO GARBULHO – SP-315 E SUA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 9º A ampliação do perímetro urbano estabelecida por esta Lei possui natureza exclusivamente urbanística e territorial, destinando-se ao planejamento, ordenamento e controle do uso e ocupação do solo municipal, não implicando qualquer alteração na titularidade, administração, operação, manutenção, conservação, fiscalização ou jurisdição da Rodovia Antônio João Garbulho – SP-315.

Art. 10 A Rodovia Antônio João Garbulho – SP-315, bem como sua respectiva faixa de domínio, permanecem sob a competência do Estado de São Paulo, por intermédio dos órgãos estaduais responsáveis pelo sistema rodoviário, permanecendo integralmente aplicáveis as normas técnicas, administrativas e legais pertinentes.

Art. 11 A inclusão da área lindeira à Rodovia SP-315 no perímetro urbano municipal não implica:

I – transferência da administração da rodovia ao Município;

II – alteração da classificação ou função da rodovia;

III – modificação dos limites da faixa de domínio;

IV – redução ou ampliação da área sob responsabilidade do órgão rodoviário estadual;

V – autorização municipal para ocupação ou intervenção em áreas pertencentes ao sistema rodoviário estadual.

Art. 12 Qualquer intervenção que possa afetar direta ou indiretamente a Rodovia Antônio João Garbulho – SP-315 ou sua faixa de domínio deverá observar a legislação específica e dependerá das autorizações, anuências e aprovações dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Enquadram-se no disposto no caput deste artigo, entre outras intervenções:

I – implantação ou modificação de acessos;

II – abertura de vias marginais;

III – instalação de redes de água, esgoto, energia, telecomunicações ou demais infraestruturas;

IV – execução de obras de engenharia;

V – implantação de loteamentos, condomínios ou empreendimentos com acesso ou influência sobre a rodovia;

VI – qualquer ocupação ou utilização da faixa de domínio.

Art. 13 A aprovação de projetos urbanísticos ou de empreendimentos localizados na área abrangida por esta Lei não substitui as autorizações exigidas pelo órgão rodoviário estadual competente, quando houver interferência na Rodovia SP-315.

Art. 14 O Município, no exercício de sua competência constitucional de planejamento urbano, deverá compatibilizar as futuras ocupações da área ampliada com as diretrizes de mobilidade urbana, segurança viária e preservação das condições operacionais da Rodovia Antônio João Garbulho – SP-315.

CAPÍTULO IV

DA INFRAESTRUTURA URBANA E DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 15 A inclusão da área no perímetro urbano não gera, por si só, obrigação imediata ao Município de executar obras ou implantar infraestrutura urbana no local.

Art. 16 A implantação de infraestrutura pública na área abrangida por esta Lei dependerá de planejamento administrativo e observará:

I – as prioridades definidas pelo Poder Executivo Municipal;

II – os instrumentos de planejamento orçamentário;

III – a disponibilidade financeira e orçamentária;

IV – a existência de projetos técnicos aprovados;

V – a observância da legislação aplicável.

Art. 17 Eventuais obras e melhorias de infraestrutura poderão ser executadas mediante:

I – recursos próprios municipais;

II – transferências voluntárias;

III – convênios com órgãos estaduais ou federais;

IV – parcerias com a iniciativa privada;

V – contrapartidas previstas em legislação específica;

VI – outros instrumentos jurídicos admitidos pela legislação vigente.

Art. 18 A implantação de infraestrutura vinculada a futuros empreendimentos poderá ser exigida dos respectivos responsáveis, conforme legislação municipal de parcelamento do solo, normas urbanísticas e demais exigências legais aplicáveis.

CAPÍTULO V

DOS EMPREENDIMENTOS FUTUROS E DO CONTROLE URBANÍSTICO

Art. 19 A implantação de qualquer empreendimento na área incorporada ao perímetro urbano por esta Lei deverá observar as diretrizes do planejamento municipal e atender às exigências previstas na legislação urbanística, ambiental, edilícia e de parcelamento do solo aplicável.

Art. 20 A aprovação de loteamentos, desmembramentos, condomínios, edificações, estabelecimentos industriais, comerciais, logísticos ou de serviços dependerá da análise e aprovação pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo das demais autorizações legalmente exigidas.

Art. 21 Os projetos a serem implantados na área abrangida por esta Lei deverão considerar:

I – a compatibilidade com o sistema viário municipal;

II – a preservação da segurança e fluidez do tráfego;

III – a integração com as áreas urbanas existentes;

IV – a proteção ambiental;

V – a adequada implantação de infraestrutura necessária ao empreendimento;

VI – as restrições e exigências decorrentes da proximidade com a Rodovia Antônio João Garbulho – SP-315.

Art. 22 A aprovação municipal de empreendimentos localizados na área ampliada não afasta a necessidade de obtenção de licenças, autorizações ou anuências de outros órgãos públicos competentes, quando exigidas pela legislação específica.

Art. 23 Os proprietários, empreendedores ou responsáveis por futuras ocupações deverão cumprir as obrigações relativas à implantação de infraestrutura, mitigação de impactos e demais medidas determinadas pelos órgãos municipais e estaduais competentes.

CAPÍTULO VI

DOS ANEXOS E DA DELIMITAÇÃO TERRITORIAL

Art. 24 Integram esta Lei, para todos os fins legais:

I – Anexo I – Memorial Descritivo da Área de Ampliação do Perímetro Urbano;

II – Anexo II – Mapa/Planta da Área de Ampliação do Perímetro Urbano.

Art. 25 O Memorial Descritivo e o Mapa integrantes desta Lei constituem os documentos técnicos oficiais para identificação dos limites territoriais da área incorporada ao perímetro urbano.

Art. 26 Na hipótese de divergência entre a representação gráfica constante do mapa e a descrição técnica do memorial descritivo, prevalecerá a descrição técnica constante do Memorial Descritivo, observadas as normas de engenharia e georreferenciamento aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 A presente ampliação do perímetro urbano não implica alteração automática de zoneamento, coeficientes urbanísticos, parâmetros construtivos ou categorias de uso do solo, os quais permanecerão sujeitos à regulamentação urbanística municipal vigente.

Art. 28 O Poder Executivo Municipal poderá editar atos administrativos necessários à execução desta Lei, exclusivamente para fins de organização cadastral, atualização cartográfica e procedimentos administrativos, vedada qualquer alteração dos limites territoriais estabelecidos sem nova autorização legislativa.

Art. 29 O Município poderá promover estudos técnicos complementares para definição de diretrizes específicas de ocupação da área ampliada, considerando aspectos urbanísticos, ambientais, econômicos, viários e de infraestrutura.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 09 de setembro de 2026.

A secretária registre e publique.

ELITÂNIA DE FÁTIMA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
RG. 33.700.781-0
Registrado e publicado no Diário Oficial do Município

DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2026.

"Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ubirajara, relativa ao exercício de 2023, responsável a Senhora Adriana Bocardi Allegretti."

ELITÂNIA DE FÁTIMA MOREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam APROVADAS as Contas da Prefeitura Municipal de Ubirajara, relativas ao Exercício de 2023, na gestão da Senhora Adriana Bocardi Allegretti, que compreendeu o período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de acordo com o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas exarado nos autos do Processo eTCESP-004162.989.23-0 em 21/10/2025, transitada em Julgado na data de 29/01/2026.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria, registre e publique.

Ubirajara, 14 de Setembro de 2026.

ELITÂNIA DE FÁTIMA MOREIRA
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA/SP

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município.